

354



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 13.705.000.274/90-98

.mcg.

Sessão de 06 de dezembro de 1991

ACORDÃO Nº 201-67.671

Recurso Nº 86.414
Recorrente SPORT LINE CONFECÇÕES LTDA
Recorrida DRF - RIO DE JANEIRO -RJ

PROCESSO FISCAL - O litígio instaura-se com a apresentação de impugnação (Dec. 70.235/72 art.). A impugnação apresentada em outro processo, ainda que impropriamente chamado de matriz, não se estende automaticamente a outro, inclusive porque representa ato de vontade do notificado que deve ser expressa formalmente. Recurso não conhecido por falta de litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SPORT LINE CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do do recurso, por não se ter instaurado o litígio. Ausente o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1991.

[assinatura]
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR

[assinatura]
ANTONIO CARLOS TÁRQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE **06 DEZ 1991**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENDA (Suplente).

355



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13.705.000.274/90-98

Recurso Nº: 86.414
Acordão Nº: 201-67.671
Recorrente: SPORT LINE CONFECÇÕES LTDA

R E L A T Ó R I O

A epigrafada foi autuada em 21.02.90 por insuficiência de recolhimento de contribuição ao FINSOCIAL- Faturamento no ano de 1984, em face de omissão de receita apurada a partir de passivo fic tício caracterizado pela não comprovação, apesar de intimado, do va lor de CR\$ 15.382,552 constante do balanço datado de 31.12.84.

Não consta impugnação nos autos.

O informante fiscal alude a impugnação no "processo matriz", do qual este " é decorrente". Junta cópia da informação prestada na quele outro processo.

Mantida a exigência em decisão que se reporta a do pro cesso nº 13.705.000.270/90-37, cuja cópia é juntada.

Às fls. 33 cópia xerox de recurso manifestamente refe rente ao processo nº 13.705.000.270/90-37, dirigido ao Primeiro Con selho de Contribuintes. Alega que embora não exibisse os documentos' comprobatórios dos pagamentos, demonstrou no balanço disponibilidade superior ao montante apurado. Apresenta outros argumentos relaciona- dos com a legislação do IRPJ.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

Considero inexistente o litígio, visto que, do que consta dos autos, o auto de infração e o lançamento que ele apresenta não foi impugnado.

Diz. o art. 14 do Decreto 70.235/72 que o litígio instaura-se a impugnação, o que, nos termos do Código Tributário, importa suspender a exigibilidade do crédito até decisão final administrativa.

Não há no citado decreto qualquer menção a processo reflexo, a processo matriz ou coisa equivalente, e muito menos permissão para que a impugnação de um lançamento seja extensiva "por reflexo" a outro. A impugnação é ato de vontade do notificado e não pode ser suprida por suposição ou "reflexo". Não conheço do recurso (que, aliás também não se refere a este conteúdo) por não se ter instaurado o litígio.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1991.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO